



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.908962/2012-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.374 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de maio de 2018
Matéria COFINS - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Renato Vieira de Ávila e Francisco Martins Leite Cavalcante. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório produzido pelo tribunal de origem, a 4ª Turma da DRJ/BSB:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 23110.83997.220611.1.3.042407, transmitida eletronicamente em 22/06/2011, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 30/04/2011 | 2172 | 40.695,01 | 20/05/2011 |

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 05/11/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 30.248,63.

Cientificado dessa decisão em 19/11/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 17/12/2012, manifestação de inconformidade à fl. 11 a 15, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que teria cometido um equívoco no preenchimento da DCTF original referente ao período em análise e que o valor pago teria sido maior do que o efetivamente devido. Acrescenta a DCTF foi retificada após a data da entrega do PER/DCOMP objeto dos autos, de modo que não evidenciou a situação de prejuízo da empresa no período. Conclui que a DCTF, a DIPJ e o PER/DCOMP continham

informações divergentes, o que acabou por ocasionar o indeferimento do crédito tributário pleiteado. Enfatiza que possui o crédito e, no intuito de comprovar seu argumento, anexa aos autos cópia do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, bem como documentos contábeis (Balancete de Verificação), que servem de prova do prejuízo fiscal apurado no período. Informa, também, que os dados declarados na DIPJ do período, transmitida antes do recebimento do Despacho Decisório, estão corretos.

Ao final, diante das razões de fato e de mérito apresentadas, requer que o Despacho Decisório seja integralmente reformado para que o presente processo seja devolvido a fim de que seja realizada diligência visando a efetiva averiguação, por parte da autoridade administrativa, da existência do crédito decorrente de CSSL.

No voto, a DRJ/Brasília informou que:

(...) a simples entrega de declarações retificadoras, bem como cópias da DIPJ ou do Lalur, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto.

E, finalmente, votou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

No Recurso Voluntário, a Recorrente, além de repetir as alegações da Manifestação de Inconformidade, atentou para duas questões:

1. A decisão da DRJ/BSB teria se equivocado porque (itens 10 e 11 do RV):

A origem do crédito em discussão é COFINS e não CSSL, como consta na decisão recorrida:

Ao final, diante das razões de fato e de mérito apresentadas, requer que o Despacho Decisório seja integralmente reformado para que o presente

processo seja devolvido a fim de que seja realizada diligência visando a efetiva averiguação, por parte da autoridade administrativa, da existência de crédito decorrente de CSLL.

2. A decisão da DRJ não teria feito a melhor aplicação do direito ao caso porque (itens 12 e 13 do RV):

Conforme se infere da leitura do Acórdão ora guerreado, temos que o indeferimento sob análise fundamentou-se na inexistência de provas suficientes que atestem a legitimidade da compensação realizada pela Recorrente por meio do nº 23110.83997.220611.1.3.4-2407.

Todavia, entendemos que a decisão proferida não fez a melhor aplicação do direito à matéria sob análise, tendo em vista que o crédito utilizado pela Recorrente dispensa a apresentação de qualquer documento contábil-fiscal, já que se trata de crédito decorrente de pagamento de DARF realizado em duplicidade, conforme será demonstrado a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive o limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente cabe a análise da alegação da Recorrente de que houve equívoco na decisão da DRJ, ao confundir COFINS com CSLL.

Verifica-se que na ementa do acórdão do tribunal *a quo* está claro o assunto: "CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS". No mesmo caminho, o relatório da 4ª Turma da DRJ/Brasília também se refere a "créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins".

Pode, apenas ter ocorrido, um equívoco no final do relatório, quando da colocação da sigla CSLL em vez de COFINS. Entretanto, casos de contradição entre a decisão

e seus fundamentos deveriam ser atacados no próprio tribunal *a quo*, por intermédio de Embargos de Declaração.

O Recurso Voluntário não é o instrumento adequado para trazer à discussão eventual contradição na decisão da DRJ. De qualquer forma, pela leitura integral do acórdão percebe-se que, no caso, houve mero erro de digitação, incapaz de obscurecer o entendimento do leitor de que a decisão foi sobre assunto referente à COFINS.

Assim, nessa questão, não cabe razão ao Recorrente.

Quanto à "dispensa a apresentação de qualquer documento contábil-fiscal" por parte do contribuinte, também entendo que não lhe cabe razão.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua defesa com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao

sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

No caso em análise, a contribuinte esclarece que teria havido um equívoco no preenchimento da DCTF entregue originalmente referente ao período em análise e que o valor pago teria sido maior do que o efetivamente devido.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, bem como cópias da DIPJ ou do Lalur, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto.

Finalmente, quanto ao pedido de diligência, cabe esclarecer que a realização de diligência ou perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de esclarecimentos considerados obscuros no processo. No caso em análise, tais motivos são inexistentes, haja vista que nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Assim, nos termos do art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido de diligência, por considerá-lo prescindível para o julgamento da lide.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães